

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

* **Christiano Coelho Guimarães**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

** **Selme Maria de Athayde**

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente no seguinte tema: e Município, Poderes Públicos, Independência e harmonia.

RESUMO

O presente trabalho visou sustentar a tese de que toda a atividade judiciária resultante de erro está apta a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado, ao contrário do que vêm decidindo os tribunais. Para tanto, realizou-se um estudo acerca do instituto da responsabilidade civil, abordando as situações em que se aplicam as teorias subjetiva e objetiva, bem como seus pressupostos. Feito isso, passou-se a analisar a incidência do referido instituto perante o Estado, ocasião em que foi traçada sua evolução histórica no Brasil e no mundo, para, em seguida, fazer uma breve análise das hipóteses ensejadoras da responsabilidade pública em nosso ordenamento jurídico. Finalmente, passou-se a abordar a responsabilidade do Estado por erro judiciário, demonstrando que o Poder Judiciário presta serviço público e, como tal, deveria ensejar a responsabilidade da Administração pela atividade judiciária inadequada, conforme a regra insculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ato contínuo, foi demonstrada a impertinência dos principais argumentos de seus opositores. Por derradeiro, explanou-se acerca do procedimento para obtenção da indenização, causas excludentes de responsabilidade e direito de regresso da Administração em face do agente causador do dano.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Estado. Erro judiciário. Serviço público. Reparação do dano. Direito de regresso. Agente público.

INTRODUÇÃO

Este trabalho destina-se a realizar um estudo acerca da responsabilidade civil (extracontratual) do Estado em virtude de vício na atividade judiciária, isto é, decorrente de atos, em sentido lato, de seus juízes, aí incluídas as sentenças,

decisões interlocutórias e liminares, dentre outros, que, de alguma forma, causem dano a alguém.

A escolha do tema se justifica por se tratar de assunto de grande relevância em todo o mundo, uma vez que a responsabilidade do Estado por erro judicial não se reveste de caráter absoluto, esbarrando, principalmente, na alegada soberania do Poder Judiciário e na presunção de legalidade dos atos praticados pelos magistrados.

Atualmente, em razão das crises enfrentadas pelo mencionado Poder, com a morosidade para se processar e julgar, situação agravada, inclusive pelos escândalos de corrupção, este tema da responsabilidade por erro judicial vem sendo constantemente debatido, sem que, contudo, haja consenso entre os doutrinadores.

O direito à indenização, em razão de erro judiciário, carece de disposições específicas (com exceção do art. 630, do CPP), embora esteja prevista na Constituição Federal a obrigação genérica dos órgãos públicos de ressarcir aqueles a quem causar danos, conforme art. 37, §6º (BRASIL, 2012).

O dispositivo constitucional supra estabelece o dever do Estado de indenizar os administrados em virtude dos danos causados pelos agentes das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, assegurado o direito de regresso em face do causador do dano.

Prevê a Lei Maior, ainda, o direito à indenização àqueles condenados por erro judiciário, assim como ao que ficar preso além do tempo fixado na sentença, consoante estabelece o art. 5º, LXXV (BRASIL, 2012).

Malgrado a redação do dispositivo constitucional acima citado deixe claro o dever do Estado de indenizar as vítimas de erro judiciário, alguns doutrinadores entendem que a intenção do legislador era referir-se apenas às condenações criminais.

Nesse diapasão, a teoria da irresponsabilidade do Estado em virtude dos atos judiciais danosos ainda é sustentada, principalmente, pela doutrina clássica, sobretudo por entenderem que a responsabilidade obstará ao exercício da judicatura, haja vista a falibilidade contingencial dos juízes (MARTINS, 1940, p. 361).

Em sentido divergente, os adeptos da responsabilidade assinalam que o serviço judiciário é espécie do gênero serviço público, de tal sorte que não há razão para conferir responsabilidade pelos danos causados por este e deixar de fazê-lo em relação àquele (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 326).

Dessa forma, é de se notar que a teoria da irresponsabilidade do Estado por erro judicial é sustentada, principalmente, pela doutrina clássica, sob os fundamentos da soberania do Poder Judiciário e da autoridade da coisa julgada. Todavia, há inegável evolução doutrinária no sentido de imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pelo ato judicial típico defeituoso, posicionamento adotado por este autor.

Contudo, antes de adentrar no tema deste trabalho, faz-se necessário o estudo do instituto da responsabilidade civil de modo geral, a fim de que haja melhor compreensão do assunto em questão, para, após, analisar sua incidência perante o Estado, bem como a diversidade de tratamento no tempo e no espaço. Feito isso, passaremos a debater a responsabilidade do Estado decorrente de erro judicial, tema de inegável relevância, o qual deve ser debatido para que haja consenso na doutrina e na jurisprudência.

1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Via de regra, a ocorrência de um dano decorrente de alguma atividade gera responsabilidade àquele que lhe deu causa. O termo responsabilidade remete à ideia do dever que incumbe a alguém de reparar um dano causado em consequência de um fato, ato ou negócio jurídico.

O fundamento da responsabilidade civil está na restauração do equilíbrio patrimonial ou moral violado. Todavia, o dever de indenizar depende da averiguação de diversos fatores, como a comprovação de culpa ou dolo, nos casos em que se fizer necessária; a verificação do nexo de causalidade; a ocorrência das hipóteses excludentes ou atenuantes de responsabilidade; dentre outros, conforme se verá adiante.

Acredita-se que o instituto em questão tem origem na França, surgindo pela primeira vez em um texto legal com o Código Civil francês, inspirado pela onda revolucionária ocorrida no país no final do século XVIII. Em nosso país, o tema já se fazia presente no Diploma Civil de 1916, embora de forma desordenada.

A responsabilidade civil geralmente decorre de um ato ilícito, culposo ou doloso. Condutas evitadas por negligência, imperícia ou imprudência constituem modalidade de culpa, suficiente para gerar o dever de indenizar em alguns casos. Outros, porém, exigem a constatação do dolo, isto é, vontade inequívoca e consciente de causar o dano, mais comum no direito penal. Tal distinção é dispensada em determinadas hipóteses, tratando-se de responsabilidade objetiva.

Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como sendo:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2011, p. 50).

Neste tópico, veremos as modalidades de responsabilidade civil de forma superficial, por entender ser mais oportuno o aprofundamento quando do estudo da responsabilidade do Estado.

1.2 Responsabilidades subjetiva, objetiva e teoria do risco

A responsabilidade subjetiva é aquela que exige a comprovação de dolo ou culpa do causador do dano para gerar o dever de indenizar, além do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido, consistindo na regra adotada em nosso ordenamento jurídico.

Lado outro, em determinados casos, a culpa do agente será presumida. Assim, basta à vítima comprovar o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o prejuízo experimentado para obter o direito à indenização. Trata-se de responsabilidade objetiva, a qual não se pode presumir, deve ser contemplada pela lei.

Ademais, há situações em que a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua própria natureza, implica em risco para o direito alheio, devendo o mesmo arcar com os danos causados por suas atividades, ainda que lícitas. É a chamada teoria do risco, a qual exige apenas a verificação de nexos de causalidade entre a atividade e o dano.

A teoria do risco tem grande aplicação no direito consumerista, que reconheceu a vulnerabilidade do consumidor em face das grandes empresas, haja vista a hipossuficiência econômica e técnica. Conforme será fartamente discutido neste trabalho, a teoria do risco também é aplicada na seara da responsabilidade do Estado.

1.3 Ato ilícito

O Código Civil pátrio traz, em seu art. 186, a definição de ato ilícito: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Da leitura do dispositivo legal retro transcrito depreende-se que o ato ilícito decorre de um comportamento voluntário, doloso ou culposos, contrário ao direito, isto é, que infringe uma norma jurídica. Exige-se também a ocorrência de dano à terceiro, constando expressamente que a lesão pode ter cunho exclusivamente moral.

O ato ilícito tem relevância nas situações regidas pela responsabilidade subjetiva, eis que na responsabilidade objetiva é irrelevante se o ato transgredir ou não a norma jurídica.

2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se por pressupostos da responsabilidade civil determinados fatos ou circunstâncias cuja verificação é indispensável à configuração do referido instituto, independentemente de se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade subjetiva ou objetiva.

2.1 Ação, dano e nexo de causalidade

A doutrina tem se esforçado para definir quais são os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, mas as conclusões têm sido divergentes. Adotaremos, neste trabalho, os pressupostos indicados por Maria Helena Diniz, quais sejam: ação (conduta humana), ocorrência de dano, nexo de causalidade entre o dano e a ação.

2.1.1 Ação

É o ato humano, omissivo ou comissivo, lícito ou ilícito, praticado pelo próprio agente ou por terceiro por quem aquele responde, ou ainda o fato animal, que cause dano a alguém, produzindo a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos pelo sujeito passivo.

O dano produzido por ato ilícito é fundado na ideia de culpa, sendo produzido por ação ou omissão que transgrida norma jurídica ou um direito subjetivo. Assim, exige-se que o infrator, sabendo da ilicitude do ato, tenha agido com vontade inequívoca de produzir o resultado (dolo), ou se, consciente da possibilidade de vir a causar dano a alguém, assume os riscos de produzi-lo (culpa).

2.1.2 Dano

Não há responsabilidade sem a existência do dano, visto que a ação de indenização visa justamente a ressarcir os prejuízos sofridos por alguém. Por óbvio, inexistindo prova concreta do dano patrimonial ou moral, não há que se falar em indenização.

A Constituição Federal assegura o direito à indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 5º, inciso X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2012).

O dano patrimonial decorre da redução do patrimônio da vítima ou daquilo que a mesma deixou de ganhar (lucro cessante). Assim, o ressarcimento visa o retorno da situação atual ao estado em que se encontrava antes da ação danosa do agente.

Lado outro, o dano pode não atingir o patrimônio da vítima, mas sua intimidade e sua honra. Trata-se do dano moral (extrapatrimonial), decorrente da violação a direito da personalidade, tendo por fundamento a compensação do sofrimento em pecúnia, bem como a penalidade do infrator.

Classifica-se o dano como direto, se constituir consequência imediata do ato lesivo do agente causador e, como indireto, se o prejuízo sofrido pela pessoa decorre de fatos supervenientes que guardam relação de conexão com o fato lesivo. No tocante a este último, ensina Maria Helena Diniz:

O dano será indireto quando consistir numa consequência da perda mediatamente sofrida pelo lesado, representando uma repercussão ou efeito da causa noutros bens que não os diretamente atingidos pelo fato lesivo. (DINIZ, 2011, p. 82).

À guisa de exemplo, a louvada doutrinadora citada explica que a destruição do vidro de uma vitrine por desordeiro constitui dano direto, ao passo que o estrago de produtos causado pela exposição à chuva, é dano indireto.

2.1.3 Nexo de causalidade

Também chamado de nexu etiológico ou relação de causalidade, é o elo que estabelece uma ligação entre a conduta do agente e o dano. A esse respeito, Silvio de Salvo Venosa leciona:

O conceito de nexu causal, nexu etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexu causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexu causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA, 2011, p. 56).

Assim, para que haja o dever de indenizar não basta que seja provado o dano sofrido, é necessário que se demonstre a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a lesão da vítima.

O rompimento do nexos causal se dá com as excludentes da responsabilidade, quais sejam: o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro. Em se tratando de responsabilidade contratual, a cláusula de não indenizar também rompe o nexos de causalidade.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em se tratando de Estado de Direito, não há que se falar em sujeitos irresponsáveis. Nem mesmo os próprios entes estatais estão imunes ao dever de indenizar os administrados pelos danos causados em decorrência do exercício de suas atividades.

Aqui será traçada a evolução histórica da responsabilidade pública no Brasil e no mundo para, em seguida, analisar as hipóteses de incidência do mencionado instituto em relação ao Estado em nosso ordenamento jurídico, bem como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência.

3.1 Noções gerais

O Estado, nas três esferas do poder estatal (administrativo, legislativo e executivo), atua por meio de seus agentes, os quais podem vir a causar danos aos membros da coletividade, em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos.

Com precisão, César Fiuza (2010, p. 750) conceitua responsabilidade civil do Estado: “É a que impõe ao Estado a obrigação de compor o dano causado a terceiros, por agentes públicos ou prestadores de serviços públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”.

Nesses casos, a responsabilidade de reparar o dano incide no próprio Estado, haja vista que a Administração Pública não possui personalidade jurídica, sendo assegurado o direito de regresso em desfavor do agente causador e eventuais sanções, em caso de culpa ou dolo.

Interessa-nos, neste momento, apenas o estudo da responsabilidade extracontratual do Estado, uma vez que a responsabilidade contratual rege-se por princípios que lhe são próprios.

3.2 Evolução

Malgrado hodiernamente seja pacífico o entendimento segundo o qual o Estado é responsável pelos danos que sua atividade venha a causar a terceiros, houve o tempo em que predominava a ideia de que a soberania estatal era incontestável, fato que o colocava acima da lei.

Com as transformações políticas vivenciadas em todo o mundo, principalmente em consequência da Revolução Francesa e das Grandes Guerras, novas formas de Estado advieram e, com elas, evoluiu também o pensamento concernente à Responsabilidade do Estado, até a situação que se tem atualmente.

Assim, impende analisar as teorias que exerceram maior influência sobre o direito brasileiro, a saber: teoria da irresponsabilidade; teorias civilistas (teoria dos atos de império e de gestão e teoria da culpa civil); teorias publicistas (teoria da culpa administrativa e teoria do risco integral).

3.2.1 Teoria da irresponsabilidade

A teoria da irresponsabilidade predominou na época dos Estados Absolutistas e repousava na ideia de que ao Estado não poderia ser imputada qualquer responsabilidade, em razão de sua soberania.

Entendia-se, pois, que o Estado exercia a tutela do direito por meio de uma autoridade incontestável perante os súditos, supremacia esta que deu origem aos

princípios de que o rei não pode errar (*the king can do no wrong*) e de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei (*quod principi placuit habet legis vigorem*).

Nesse contexto, sendo o Estado detentor de soberania e exercente da tutela do direito, era inconcebível que o mesmo pudesse vir a causar danos a terceiros, sob pena de colocá-lo na mesma posição em que se encontrava o súdito, o que representaria uma contradição diante do mencionado princípio da infalibilidade real.

Lado outro, insta ressaltar que os administrados não estavam totalmente desprotegidos diante do comportamento estatal, haja vista que em alguns países admitia-se que o Estado respondesse por danos decorrentes de sua gestão, desde que houvesse dispositivo de lei que o previsse especificamente, como ocorreu na França.

Ademais, era possível também imputar responsabilidade ao funcionário público, em determinados casos, conforme assevera o ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas consequências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento *pessoal* seu (MELLO, 1980, p. 256).

Todavia, advirta-se que o ressarcimento em tal circunstância era dificultado pela existência de determinadas garantias conferidas aos funcionários.

A teoria da irresponsabilidade viria a ser superada no século XIX, quando se passou a aplicar normas e princípios de Direito Civil, dando origem às teorias civilistas.

3.2.2 Teorias civilistas

Já na segunda metade do século XIX, a teoria da irresponsabilidade deu lugar às teorias civilistas, baseadas na ideia de culpa, razão pela qual também são conhecidas como teoria da responsabilidade subjetiva.

A esse respeito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

A responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto (MELLO, 2009, p. 995).

Para tanto, porém, fazia-se necessário distinguir entre atos de império e atos de gestão. Os primeiros são os que decorrem do Poder Soberano do Estado, isto é, aqueles que a Administração, valendo-se das prerrogativas e privilégios a ela conferidos, impõe coercitivamente aos seus administrados. Por seu turno, os atos de gestão eram voltados para a administração do patrimônio público e prestação de serviços, sendo praticados em condições de igualdade com os particulares.

Os atos de gestão eram aptos a ensejar a responsabilidade civil do Estado, haja vista que eram praticados por prepostos em nome daquele, ao contrário dos atos de império, os quais emanavam do próprio Rei, tido como insuscetível de errar e, por este motivo, não conferiam qualquer responsabilidade pública.

Contudo, a referida divisão gerou grande insatisfação entre os administrados, em razão da dificuldade de se distinguir se o evento danoso decorreu de ato de império ou de gestão.

3.2.3 Teorias Publicistas

A complexidade encontrada na distinção entre atos de império e atos de gestão representava um obstáculo ao ressarcimento dos danos causados pelo comportamento estatal, razão pela qual se passou a entender que a responsabilidade do Estado deveria reger-se por princípios do direito público.

Assim surgiram as teorias publicistas, tendo origem na ideia de culpa do serviço e, posteriormente, na teoria do risco, a qual se desdobrava em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral, segundo alguns autores como Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho.

A mencionada teoria da falta do serviço foi elaborada pelo doutrinador clássico Paul Duez, segundo a qual o Estado deve responder por danos ocasionados a seus administrados em decorrência da ausência do serviço, quando deveria funcionar, o mesmo ocorrendo na hipótese de funcionar atrasado ou com defeito.

Cumprе ressaltar que a teoria da falta de serviço (ou culpa do serviço) não constitui modalidade de responsabilidade objetiva, haja vista que à vítima do dano competia comprovar que o Estado atuou culposamente. Registre-se, ainda, que a responsabilidade subjetiva não aboliu a culpa individual do funcionário.

A proteção ao administrado veio a ser ampliada com o advento da teoria do risco, resultado da evolução jurisprudencial francesa, consagrando o princípio da responsabilidade objetiva do Estado.

De acordo com a referida teoria, o Estado deve assumir os riscos decorrentes de sua atividade, uma vez que o mesmo é dotado de poderes e prerrogativas que o colocam em uma posição jurídica, política e economicamente superior à dos administrados.

A teoria do risco encontra fundamento no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais, o qual se traduz na ideia de que os benefícios e prejuízos originados pela atuação estatal devem ser divididos entre os administrados, de tal sorte que a imputação de determinado ônus apenas em desfavor de alguns, deve ser compensado com uma indenização por parte do Estado, a ser suportada pelo erário público.

Trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, que, como bem define Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano (MELLO, 2009, p. 995).

Assim, a reparação do dano pelo Estado não mais depende da aferição de culpa, mas apenas da verificação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço público e a ocorrência de prejuízo sofrido pelo administrado.

Em que pese a parte majoritária da doutrina entender que teoria do risco administrativo e teoria do risco integral são sinônimos, alguns doutrinadores como Hely Lopes Meirelles, fazem distinção entre as duas expressões.

No entendimento do mencionado autor, a diferença consiste no fato de que a teoria do risco administrativo admite as causas excludentes da responsabilidade do Estado, ao passo que a teoria do risco integral não permite tal contraprova.

No ordenamento jurídico pátrio prevalece a teoria do risco administrativo, embora em algumas situações excepcionais as causas excludentes de responsabilidade não se aplicam, servindo de exemplo, como bem lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal) e os danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra e similares, contra aeronaves brasileiras (Leis 10.309, de 22.11.2001 e 10.744, de 9.10.2003).

3.3 Evolução da Responsabilidade do Estado no Brasil

O Brasil nunca adotou a teoria da irresponsabilidade, nem mesmo na época em que não havia qualquer disposição a esse respeito, conforme nas Constituições de 1824 e 1891.

É que, apesar daquelas Cartas Magnas preverem apenas a imputação de responsabilidade ao funcionário por abuso ou omissão no exercício de suas funções, havia dispositivos de leis ordinárias que previam expressamente a responsabilidade solidária entre o Estado e seus agentes, por vício na prestação de seus serviços.

Com o advento do Código Civil de 1916 sanou-se qualquer discussão acerca da matéria, conforme se vê do seu art. 15, a seguir transcrito:

Art. 15. As pessoas jurídicas de Direito Público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (BRASIL, 2012).

Nota-se que tal dispositivo legal não se limitou a estabelecer a responsabilidade solidária, eis que exigiu também a prova de que o ato lesivo contrariou o direito ou deixou de cumprir dever estabelecido em lei, o que evidencia a adoção da teoria civilista da responsabilidade subjetiva.

A Constituição de 1934 foi a primeira a dispor sobre a responsabilidade solidária entre o Estado e o funcionário. Equivalentes disposições constavam da sua sucessora, outorgada em 1937.

A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito interno só veio a ser consagrada com a Lei Fundamental de 1946, a qual autorizava, ainda, a ação regressiva em face dos funcionários, nos casos em que constatar a culpa destes. Esta norma foi repetida pela Constituição de 1967, acrescentando-se apenas o elemento “dolo”.

Por conseguinte, a nossa Constituição Cidadã (1988) manteve a responsabilidade objetiva do Estado, fazendo-a incidir também em face das pessoas jurídicas de direito público interno prestadores de serviço público. Para fins de direito de regresso, substituiu-se o substantivo “funcionário” por “agente”, cuja abrangência é mais ampla.

Registre-se, por fim, que a atual Lei Maior foi a primeira a estabelecer a responsabilidade do Estado por erro judiciário, embora expressamente só faça referência ao condenado e ao que ficar preso além do tempo fixado na sentença, nos termos do art. 5º, LXXV.

3.4 Responsabilidade do Estado por atos legislativos

No que tange aos atos legislativos, a regra é a irresponsabilidade civil do Estado, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência. Argumenta-se

que o Poder Legislativo é soberano em sua atuação, podendo legislar sem qualquer limitação não imposta pela Constituição Federal.

Os adeptos desta teoria sustentam ainda que a lei age de forma geral, abstrata e impessoal, motivo pelo qual os ônus decorrentes da atividade legislativa devem ser suportados por toda a coletividade.

Lado outro, admite-se excepcionalmente a responsabilidade pública pela edição de lei inconstitucional, hipótese que depende de prévia declaração do STF nesse sentido. Outra situação em que o Estado pode ser responsabilizado é no caso de leis de efeitos concretos que atingem pessoas determinadas, haja vista que a abstração e a generalidade não se fazem presentes, acarretando ônus não suportados por toda a coletividade.

Por fim, insta mencionar que alguns doutrinadores, como é o caso de José Cretella Júnior, sustentam que a responsabilidade deve incidir mesmo se tratando de leis constitucionais, com a condição de que atinja um grupo determinado de pessoas, ainda que o propósito seja de editar normas gerais e abstratas.

3.5 A Responsabilidade das autarquias e das empresas privadas prestadoras de serviço público

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público e, como tal, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, resguardado o direito regressivo em face do agente causador do dolo, se verificado dolo ou culpa.

É o que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal, o qual consagrou a responsabilidade objetiva da Administração na modalidade risco administrativo. Nota-se que o referido dispositivo legal também tratou de responsabilizar as empresas privadas prestadoras de serviço público, razão pela qual a expressão “agente” deve ser entendida em sentido amplo, de modo a abranger os empregados destas entidades.

Os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 432) destacam que o abuso praticado por agente público no exercício das funções agrava a responsabilidade da Administração, pois “traz implícita a idéia de má escolha por parte da administração, a chamada *culpa in eligendo*.”

Destarte, os danos decorrentes de condutas omissivas ou comissivas de agentes públicos no exercício da função, geram para a Administração o dever de indenizar, salvo se restar comprovada qualquer causa excludente de responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima.

3.6 A Responsabilidade do Estado por atos judiciais

Conforme se verá de forma mais aprofundada adiante, a responsabilidade pública por atos judiciais possui relevante suporte na doutrina pátria moderna. Lamentavelmente, a jurisprudência resiste em admiti-la de forma objetiva, exceto nas hipóteses de condenação decorrente de erro judiciário ou cumprimento de pena por prazo superior ao fixado em sentença, nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Cidadã.

Dentre os defensores da responsabilidade, podemos destacar José Cretella Junior, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Yussef Said Cahali, Celso Antônio Bandeira de Melo e Lair da Silva Loureiro Filho. Em sentido contrário, temos Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, dentre outros.

Os principais fundamentos que norteiam a responsabilidade estatal no tema em apreço serão abordados no momento oportuno, bem como serão rebatidos, um a um, os argumentos mais relevantes dos defensores da irresponsabilidade.

3.7 A responsabilidade do Estado por omissão

O fundamento da responsabilidade pública por omissão é a falta ou culpa do serviço. Isso significa dizer que se o Estado tinha o dever expresso de agir e não agiu ou o fez de forma deficiente ou tardia, responderá pelos danos experimentados pelo administrado.

Em que pese a doutrina se dividir entre as teorias objetiva e subjetiva de responsabilidade no caso da omissão do poder público, parece-me mais acertada a adoção desta última corrente.

Isso porque o Estado não é o causador do dano, só cabendo responsabilizá-lo caso tenha o dever de impedir o resultado danoso. Caso seja constatado no caso concreto que o poder público não tinha o dever de agir, afastada estará sua responsabilidade.

A respeito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina com a usual competência:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva (MELLO, 1996, p. 586).

Lado outro, entre a jurisprudência prevalece a adoção da teoria da responsabilidade subjetiva. Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, § 6. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II – Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III – Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa,

numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV – Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V – RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2a. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU.27.02.98).

Destarte, a responsabilidade do Estado por omissão incidirá nas hipóteses de culpa do serviço, ou seja, quando o poder público tinha o dever de evitar o fato danoso e não agiu, ou o fez tardiamente ou de forma inadequada. De qualquer forma, haverá o direito de regresso em face do agente faltoso, em caso de culpa ou dolo.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

Em que pese ser indiscutível que o Estado pode vir a causar danos aos indivíduos em virtude de atividade judiciária defeituosa, apenas o erro judiciário criminal e a prisão além do tempo fixado na sentença têm sujeitado a Administração ao dever de indenizar.

No sentido contrário ao entendimento de nossos julgadores, veremos os fundamentos invocados por grandes administrativistas do país para demonstrar que toda a atividade judiciária está apta a ensejar a responsabilidade pública, bem como a impertinência dos argumentos em contrário.

Por fim, serão explanados o procedimento necessário para a obtenção da indenização, as causas excludentes de responsabilidade e o direito de regresso da Administração em face do agente causador do dano.

4.1 Delimitação da expressão “Erro Judiciário”

Inicialmente, com o fito de delimitar o alcance que se pretende com a expressão “Erro Judiciário”, indispensável se faz a diferenciação entre atividade judiciária e atividade jurisdicional.

A atividade judiciária é gênero do qual a atividade jurisdicional é espécie, na medida em que esta última engloba tão somente os atos jurisdicionais gerais exercidos pelos juízes, como sentenças, decisões interlocutórias, tutelas de urgência etc.

Por seu turno, aquela, mais abrangente, é constituída por todos os atos praticados por agentes do Poder Judiciário, incluindo, dessa forma, tanto as atividades estritamente jurisdicionais dos magistrados (contenciosas ou voluntárias), bem como seus atos materialmente administrativos. Acrescidos a estes, temos também os atos praticados pelos servidores do Poder Judiciário.

Na lição de Lair da Silva Loureiro Filho:

Destarte, incluem-se sob a égide de “atividade judiciária” as seguintes situações: o erro judiciário (civil e penal); atos jurisdicionais gerais (de jurisdição voluntária, correições, atos de cartórios extrajudiciais, despachos e decisões interlocutórias, tutela de urgência, execução); a demora excessiva na prestação jurisdicional; denegação da justiça, dolo e fraude; falha da máquina; atos de auxiliares (servidor, perito, jurado, Ministério Público); atos decorrentes de órgão colegiado; atos ilícitos e outros atos que, provenientes de atividade judicial, venham a causar dano injusto ao administrado (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 86).

Dito isso, cumpre esclarecer que o objeto do presente trabalho não se limita ao erro judiciário decorrente de sentenças, tratando de todos os atos emanados da atividade judiciária que causem dano aos administrados.

4.2 Fundamentos

Neste tópico serão expostos os principais fundamentos que norteiam a responsabilidade do Estado por atividade judicial danosa, os quais são sustentados com base na análise sistemática dos dispositivos constitucionais, bem como na opinião dos melhores administrativistas do país.

4.2.1 Direito à prestação jurisdicional célere e eficiente

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário encontra-se consagrado como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXXV - A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 2012).

Ademais, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação também são assegurados no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme o inciso LXXVIII, do supracitado artigo da nossa Carta Magna.

Assim, para que se tenha um completo e eficaz provimento jurisdicional, não basta a garantia de acesso ao Poder Judiciário, é necessário também que o direito seja declarado ou realizado de forma célere, de tal sorte que a eficiência da tutela depende diretamente da tempestividade em que é prestada.

A respeito do tema, brilhantes os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia:

Segundo pensamos, a garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente. A prestação jurisdicional tardia, deste modo, pode ser considerada, no mais das vezes, uma tutela jurisdicional VAZIA, sem conteúdo (WAMBIER; GARCIA, 2005, p. 26).

Forçoso concluir, pois, que além de não negar o acesso à justiça, constitui dever do Estado prestar adequadamente a tutela jurisdicional, de forma efetiva e tempestiva.

4.2.2 A Responsabilidade como decorrência lógica do Estado de Direito

Partindo-se da premissa de que o Estado é sujeito de direitos, parece-me não restar dúvidas de sua responsabilidade, eis que não há sujeitos irresponsáveis em um Estado de Direito.

Isso porque um Estado de Direito caracteriza-se, primordialmente, pela garantia, proteção e satisfação dos direitos fundamentais previstos pela Carta Magna.

Na lição de Jorge Reis Novais:

Estado de Direito será, então, o Estado vinculado e limitado juridicamente em ordem à protecção, garantia e realização efectiva dos direitos fundamentais, que surgem como indisponíveis perante os detentores do poder e o próprio Estado (NOVAIS, 2006, p. 26).

Ademais, o Estado de Direito consagrou o princípio da igualdade de todos perante a lei, o qual torna incoerente a ideia de que o Estado esteja imune ao dever de ressarcir os danos decorrentes de sua atividade.

Assim, estando todas as pessoas – inclusive as de direito público – igualmente sujeitas ao ordenamento jurídico, tem-se como consequência lógica a responsabilidade entre estas por comportamentos que violem direito alheio. Forçoso concluir, pois, que a responsabilidade pública é uma consequência lógica do Estado de Direito.

Daí é que os doutrinadores têm entendido que a ausência de regra expressa prevendo a responsabilidade estatal não obsta ao ressarcimento pelos danos causados pela atividade judiciária.

4.2.3 A atividade judiciária enquanto serviço público

Malgrado parte da doutrina persiste em desconsiderar a atividade judiciária como serviço público, em virtude da visão que se tem do Judiciário pelos seus formalismos, suas vestes, seus aforismos latinos e pela imponente figura do juiz, poucas atribuições do Estado possuem feições tão estatais quanto a prestação jurisdicional.

É que o serviço prestado pelo Judiciário, além de ser essencial e eminente, é exclusivamente público, o que implica dizer que não pode ser transferido ao

particular, ao contrário de outras atividades caracterizadas como serviço público, das quais são exemplos a saúde, educação, saneamento, coleta de lixo etc.

Vejamos o que dizem os brilhantes doutrinadores Grinover, Dinamarco e Cintra, a respeito da atuação estatal no exercício da jurisdição:

A jurisdição é uma das funções do Estado, mediante o qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2012, p. 129).

Com efeito, o Estado, ao exercer a jurisdição, pratica uma atividade caracterizada pela substituição da vontade das partes, realizando ou declarando o direito objetivo do caso concreto, de forma imparcial, com vistas à pacificação do conflito.

Também reconhecendo o caráter público do serviço judiciário, ensina José Cretella Júnior:

A responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público, porque o ato judicial é, antes de tudo, um ato público, ato de pessoa que exerce serviço público judiciário. Equipara-se o magistrado ao funcionário público para efeitos de responsabilização e o serviço de justiça ao serviço público, numa relação de gênero (público) a espécie (judicial) (CRETELLA JÚNIOR, 1972, p. 248).

Destarte, é de se notar que não somente a atividade do magistrado de exercer a jurisdição, mas também todos os atos judiciais em geral, constituem serviço público, razão pela qual podemos concluir que o serviço judiciário é espécie da qual o serviço público geral é gênero, não subsistindo razão para conferir responsabilidade por vício na prestação deste e deixar de fazê-lo em relação àquele.

4.2.4 O juiz enquanto agente ou funcionário público

Antes do advento da atual Carta Política, havia a previsão de que o Estado deveria responder pelos danos que seus “funcionários” viessem a causar a terceiros,

servindo de argumento aos adeptos da irresponsabilidade estatal por atividade judiciária que os magistrados não se incluem em tal definição.

Tal assertiva não procede, haja vista que os juízes ocupam cargos criados por lei, cuja investidura foi precedida de concurso público, sendo percebedores de remuneração pelo Estado, condições que os insere na classificação de funcionário público.

Sem embargo, ao tempo da Constituição de 1967 já havia construção jurisprudencial no sentido de reconhecer o magistrado como funcionário público.

Nesse sentido, colaciona-se o trecho do brilhante voto proferido por Aliomar Baleeiro, ex Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1965 a 1973, em ação proposta em face do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentada na prescrição de queixa-crime por desídia do juiz (RE 32.518-RS, publicado na RTJ 39/190 e na RF 220-105, relator Min. Villas Boas):

[...] Assim, a meu ver, o art. 105 da Constituição de 1967 abarca em sua aplicação os órgãos e agentes do Estado, como os chefes do Poder Executivo, os Prefeitos, ainda que não sejam funcionários no sentido do Direito Administrativo. E, com maior razão, também os juízes, como agentes do Estado para a função jurisdicional deste, que os colocará sob regime especial de garantias no interesse de tal função. Esse regime especial e a natureza específica de sua atividade não lhe tiram o caráter de funcionário, *lato sensu*.

Importante destacar que o fato de classificar os juízes como funcionários públicos não lhes retira a caracterização de agentes políticos, tendo em vista a capacidade dos mesmos de inovar diante do silêncio e das imperfeições da lei.

Destarte, não procedem os argumentos contrários à classificação dos magistrados como funcionários públicos. Nos dizeres de Di Pietro, 2003, p. 364: “Quanto a não ser o juiz funcionário público, o argumento não é aceitável no direito brasileiro, em que ele ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal desta categoria profissional.”

De qualquer forma, a atual Constituição substituiu, em seu art. 37, §6º, o termo “funcionários” por “agentes”, sendo inadmissível negar esta classificação aos magistrados, eis que o serviço prestado pelo Judiciário é público e, sendo o juiz o responsável por praticar o ato de substituir a vontade das partes, realizando o direito objetivo substancial do caso concreto, não é outra coisa senão agente público.

4.3 A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário

Neste tópico veremos que a responsabilidade do Estado por erro judiciário é sustentada pela parte majoritária da doutrina pátria, inclusive por administrativistas consagrados como Di Pietro, Cretella Júnior, Bandeira de Mello, dentre outros.

Em sentido contrário, lamentavelmente, nossa jurisprudência só tem admitido a responsabilidade pública nos casos de erro judiciário penal e prisão além do tempo fixado na sentença, conforme julgados colacionados adiante.

4.3.1 Consoante doutrina

É crescente em nossa doutrina o entendimento segundo o qual o Estado é responsável por danos decorrentes de erro judiciário, não só no que se refere às condenações criminais e à permanência do condenado além do tempo fixado na sentença, mas também no tocante a toda atividade judiciária.

Maria Emília Mendes de Alcântara citada por Maria Silvia Zanella Di Pietro (2003, p. 535) lista diversas situações em que os atos jurisdicionais acarretariam a responsabilidade pública:

[...] prisão preventiva decretada contra quem não praticou o crime, causando danos morais; a não concessão de liminar nos casos em que seria cabível, em mandado de segurança, fazendo perecer o direito; retardamento injustificado de decisão ou de despacho interlocutório, causando prejuízo à parte. A própria concessão de liminar ou de medida cautelar em casos em que não seriam cabíveis pode causar danos indenizáveis pelo Estado (ALCÂNTRA apud DI PIETRO, 2003, p. 535).

Hodiernamente, pode-se dizer que a responsabilidade no tema em questão é defendida pela doutrina majoritária, como é o caso dos ilustres autores José Cretella

Júnior, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Lair da Silva Loureiro Filho. Em sentido contrário, destacam-se os louvados Hely Lopes Meirelles, Pontes de Miranda, José dos Santos Carvalho Filho, Diógenes Gasparini, dentre outros.

A responsabilidade pública é sustentada, principalmente, com base no inegável caráter de serviço público da atividade judiciária que, como tal, enseja o dever do Estado de indenizar aqueles que se encontrarem lesados pela deficiência, atraso ou ausência em sua prestação, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Lamentando o fato da jurisprudência pátria não admitir a responsabilidade pública por atos jurisdicionais, Di Pietro (2003, p. 535) sustenta que “podem existir erros flagrantes não só em decisões criminais, em relação às quais a Constituição Federal adotou a tese da responsabilidade, como também nas áreas cível e trabalhista”.

Assim, a eminente doutrinadora defende a responsabilidade pública ainda que o juiz tenha atuado com dolo ou culpa, sendo que mesmo no caso de inexistirem tais fatores, deverá o Estado indenizar o prejudicado, se comprovado o erro da decisão.

Finalizando seu ponto de vista, a mesma autora pondera adiante:

As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado da responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuraram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (DI PIETRO, 2003, p. 000).

Ademais, a responsabilização não atinge a independência funcional dos magistrados, eis que sobre estes somente recairá o direito de regresso quando verificada culpa ou dolo.

Coadunando com tal entendimento, João Sento Sé se posiciona:

Não se trata de responsabilizar o Estado de modo absoluto, no que toca aos atos judiciais. Nem se deseja exterminar a independência funcional dos magistrados. Evidentemente, a responsabilidade por atos dos juízes

somente é cabível quando verificados certos pressupostos, como acontece com a responsabilidade do Poder Público em geral. No momento atual, já seriam grandes conquistas: a) a comunicação, ao Estado, da responsabilidade do juiz, prevista no art. 133, do CPC; b) a aceitação da *culpa anônima* do serviço judiciário (SÉ, 1976, p. 95).

Outro importante defensor da responsabilidade pública decorrente de atividade judicial, José Cretella Júnior, sintetizando sua tese expõe as seguintes proposições:

a) a responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes dos serviços públicos; b) as funções do Estado são funções públicas, exercendo-se pelos três poderes; c) o magistrado é órgão do Estado; ao agir, não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante; d) o serviço público judiciário pode causar danos às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível); ou na qualidade de réus (crime); e) o julgamento, quer no crime, quer no cível, pode consubstanciar-se no erro judiciário, motivado pela falibilidade humana na decisão; f) por meio dos institutos rescisório e revisionista é possível atacar-se o erro judiciário, de acordo com as formas e modos que a lei prescrever, mas se o equívoco já produziu danos, cabe ao Estado o dever de repará-los; g) voluntário ou involuntário, o erro de consequências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados; se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa; h) provado o dano e o nexo causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando-se a responsabilidade do Poder Público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos (CRETILLA JUNIOR *apud* LOUREIRO FILHO, 2005, p. 90).

Da transcrição supra extrai-se que Cretella entende a atividade judicial como espécie do gênero serviço público, sendo exercido pelo Magistrado em nome do Estado, podendo causar danos àqueles que vão a juízo pleitear direitos, o que pode ocorrer não apenas em âmbito criminal, mas em todos os ramos do Direito.

Assim, não há razão para excluir a responsabilidade pública por atividade judicial se a lei a prevê em relação aos serviços públicos em sentido lato, sobretudo por estar o juiz propenso à falibilidade humana, devendo o Estado reparar os danos decorrentes de seus erros, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa ou dolo.

É de se notar também que a responsabilidade se fundamenta na teoria da culpa administrativa, ao passo que a reparação do dano atende ao princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais.

Apresentados os principais fundamentos que norteiam a responsabilidade pública por atividade judicial, bem como apresentado o posicionamento dos adeptos da responsabilidade, passo a analisar a impertinência das principais alegações em contrário.

Apontam-se como mais relevantes os seguintes argumentos: a inexistência de lei específica; a soberania do Poder Judiciário; a independência funcional e a falibilidade contingencial dos magistrados; a incontestabilidade da coisa julgada.

No tocante ao argumento de inexistência de lei específica, alegam os defensores da irresponsabilidade que o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, prevê exclusivamente a responsabilidade por erro judiciário penal, o que obstará sua aplicação em relação às demais áreas do Direito. Sem razão, entretanto.

Ora, a mesma Carta Política prevê a obrigação objetiva do Estado de indenizar aqueles que sofrerem prejuízos decorrentes da atuação lesiva de seus agentes, ao passo que, conforme já fartamente demonstrado, a atividade judiciária nada mais é senão serviço público, evidenciando-se a improcedência do argumento supra.

Não menos inconsistente é a alegação de que o Poder Judiciário, a exemplo dos demais poderes, é soberano. Ora, a soberania é uma e pertence ao Estado. Os três poderes são harmônicos e independentes entre si, mas devem obediência à lei.

A respeito do tema, confira-se o posicionamento de Di Pietro:

Com relação à soberania, o argumento seria o mesmo para os demais Poderes; a soberania é do Estado e significa a inexistência de outro poder acima dele. Os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – não são soberanos, porque devem obediência à lei em especial à Constituição (DI PIETRO, 2003, p. 534).

Ademais, adverte a autora, com razão, que mesmo se admitida a tese de soberania, haveria contradição em conferir responsabilidade ao Estado por atos emanados do Poder Executivo e não fazê-lo em relação aos do Poder Judiciário.

Alegar a independência e a falibilidade contingencial do magistrado para excluir a responsabilidade pública também se mostra completamente descabido. A uma porque o administrador e o legislador também são independentes, não havendo que se falar em sujeitos irresponsáveis em um Estado de Direito. A duas, porque os juízes possuem uma série de prerrogativas (inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade) que lhe conferem condições de julgar com lisura e em sua livre apreciação.

Na visão de Dergint (1994) conforme transcrição extraída da obra de Rosimeire Ventura Leite (2002, p. 111), a independência dos juízes também não pode ser invocada para afastar a responsabilidade por atos judiciais:

O valor da independência do juiz, certamente, é fundamental, porém não absoluto. Não deve ser considerado isolado de outros princípios e valores com os quais deve coadunar – entre eles o princípio da responsabilidade democrática dos titulares do poder público perante os cidadãos. Há que se conciliar ambos os princípios; um limita, mas não anula o outro. A irresponsabilidade judicial não pode constituir o preço a ser pago pela coletividade em troca da independência de seus juízes. Faz-se necessário um equilíbrio de valores (DERGINT apud LEITE, 2002, p. 111).

Por derradeiro, temos o principal argumento dos adeptos da irresponsabilidade, tal seja, a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional ocasionaria ofensa à coisa julgada.

Para sustentar tal posicionamento, invocam-se a presunção de verdade a que goza a sentença definitiva e o princípio da segurança jurídica. Assim, apenas em caso de ação rescisória ou revisão criminal é que seria possível obter indenização por sentença ilegal.

Confira-se o posicionamento de Pedro Lessa, em citação feita por Lair da Silva Loureiro Filho:

[...] Reclamar do Estado uma indenização por essa decisão inalterável fora iniciar um novo litígio sobre a questão já ultimada por uma sentença passada em julgado. Consequentemente, só nos casos de revisão e de rescisão é que podem os particulares obter o ressarcimento do prejuízo infligido pôr uma sentença ilegal (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 12).

Tais argumentos se mostram inconsistentes na medida em que a desconstituição de sentença viciada e a ação de ressarcimento são coisas distintas. A condenação do Estado a indenizar o lesado não altera a decisão judicial, o que implica dizer que a coisa julgada permanece intangível, afastando a tese de insegurança jurídica.

Ademais, a presunção de veracidade das decisões judiciais não se revela absoluta, haja vista que nossos julgadores não estão vinculados a precedentes judiciais, como bem lembra Di Pietro (2003, p. 535), sendo “comuns decisões contrárias e definitivas a respeito da mesma norma legal; uma delas afronta, certamente, a lei.”.

Há que se ressaltar ainda ser inconcebível a ideia de que obstáculos formais prevaleçam sobre um bem maior, que é a Justiça. Nesse sentido, é o posicionamento de Juary Silva:

Em suma, a coisa julgada não é um valor absoluto e, no contraste entre ela e ideia de justiça, esta é a que deve prevalecer. Daí não é preciso mais que um passo no sentido de fazer subsistir a responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, ainda que isso implique certa restrição da amplitude do conceito de coisa julgada (SILVA, 1985, p. 351).

Ante o exposto, conclui-se que os atos judiciais defeituosos são aptos a ensejar a responsabilidade do Estado, sendo descabidos os argumentos de seus opositores.

A exemplo do direito francês espera-se que a jurisprudência brasileira evolua para considerar a responsabilidade como regra, por constituir medida de justiça em favor daqueles lesados por atividade judicial inadequada. Conforme a célebre frase de Eduardo Couture (2012): “Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”.

4.3.2 Consoante jurisprudência

Lamentavelmente, a jurisprudência pátria não admite a responsabilidade do Estado por atividade judicial defeituosa, salvo no caso de prisão injusta ou, embora legítima, perdure por tempo superior ao fixado na sentença.

Confiram-se alguns julgados referentes à regra insculpida no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal:

EMENTA: Responsabilidade do Estado por erro judiciário. Se o erro ocorreu por conduta criminosa dos agentes policiais, a indenização deve ser a mais ampla, incluindo os juros compostos, na forma do art. 1.544 do Código Civil. Ação rescisória julgada procedente.1.544Código Civil (749 DF , Relator: THEMISTOCLES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 31/12/1969, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 22-08-1969 PP-03648 EMENT VOL-00772-01 PP-00022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. MANDADO DE PRISÃO EMITIDO COM DATA DE VALIDADE EM DESCONFORMIDADE COM O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A responsabilidade do Estado por erro judiciário é subjetiva, exigindo que o ato tenha sido praticado com culpa, dolo ou fraude. Inteligência do artigo 5º, LXXV, da CF. A expedição de mandado de prisão com a data de validade errada, em desobediência ao prazo prescricional da pretensão executória do Estado, gerou a prisão ilegal do autor. (70047323258 RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 21/03/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2012).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por danos morais. Erro judiciário. Prisão por suposto descumprimento de pena alternativa de serviços à comunidade. Autor que já havia se apresentado à Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA e iniciado a prestação de serviços, antes do decreto de prisão. Ausência de comunicação entre o Estado-Juiz e o Estado-Administração que caracteriza falha estatal. Sentença de procedência. Recurso desprovido. (290423220118260577 SP 0029042-32.2011.8.26.0577, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 24/09/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2012)

As três decisões acima colacionadas culminaram na condenação do Estado a indenizar vítimas de erro judiciário penal, com fulcro no já mencionado art. 5º, LXXV, da Lei Maior.

Lado outro, o julgado que se segue negou seguimento a recurso de apelação oposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização do Estado por erro judiciário. Alega o recorrente que tinha direito à prisão especial, benefício que não lhe foi concedido. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONSISTENTE EM DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO NÃO ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. HIPÓTESES RESTRITIVAS ESTABELECIDAS PELA CARTA MAGNA. ERRO NA CONDENAÇÃO OU EXCESSO DE PRAZO. CONDUTA

DO ESTADO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DELAS E QUE NÃO É CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 37§ 6º. CARTA MAGNA (8965728 PR 896572-8 (Acórdão), Relator: Fabio André Santos Muniz. Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Câmara Cível).

Nota-se que a improcedência do pedido se baseou no não enquadramento do vício alegado como erro na condenação ou excesso de prazo. Considerando apenas este fato, entendo não existir óbice à indenização.

Ora, se o condenado faz jus a prisão especial e o benefício não lhe foram concedidos, flagrante o erro judicial do juiz de primeira instância, se não fez constar na sentença, ou do juiz da execução criminal, se não cumpriu o comando do *decisum*. Com base no entendimento defendido neste trabalho, trata-se de erro judiciário indenizável.

A seguir, colaciona-se julgado em que se pleiteava a indenização do Estado por ter sido decretada a prisão preventiva do indiciado e, após a decisão definitiva do juiz de direito, o acusado fora absolvido.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Danos morais e materiais. Responsabilidade Civil do Estado. Prisão do autor em flagrante delito por envolvimento em tráfico de entorpecentes. Prisão cautelar. Erro judiciário. Não caracterização. Presença dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão. Legalidade do ato. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (12213520108260562 SP 0001221-35.2010.8.26.0562, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 30/01/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2012).

No caso em tela, entendo ter sido acertada a decisão, haja vista que se ao tempo da prisão cautelar estavam presentes os requisitos necessários para sua decretação, não há que se falar em qualquer irregularidade, ainda que o réu seja absolvido.

Em que pese não se reconhecer em nossa jurisprudência a responsabilidade por atos judiciais não-penais, espera-se que no futuro as liminares, despachos interlocutórios, decisões de mérito e toda atividade judicial defeituosa seja passível de indenização, a exemplo do que ocorre no direito francês, tendência seguida em países como Itália, Espanha e Alemanha.

4.4 Reparação do dano, excludentes de responsabilidade e direito de regresso

Adiante será detalhado o procedimento a ser seguido por quem pretende receber indenização do Estado, bem como serão indicadas as situações em que a Administração estará isenta do dever de ressarcir os prejuízos e as hipóteses em que caberá direito de regresso em face do agente causador do dano.

4.4.1 Reparação do dano

Os danos provenientes das atividades da Administração Pública não se limitam ao prejuízo financeiro, eis que o dano moral e a chamada “perda de uma chance” também constituem danos ressarcíveis em sede de responsabilidade pública.

Não obstante, parte da doutrina aponta como condição de procedibilidade da ação ressarcitória o esgotamento das vias ordinárias à vítima de má execução da atividade judiciária ou de outras atividades. Assim, se o administrado não se queixa do ato, não poderá acionar o Poder Judiciário para obter o ressarcimento dos danos experimentados.

Nesse sentido, os ensinamentos de Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

A ação de reparação de danos pressupõe o esgotamento dos recursos ordinários, pois este é o caminho proposto pela própria lei para a retificação das irregularidades e equívocos que previsivelmente podem ocorrer durante o processo. Se a parte se contenta com o ato e se omite na reclamação, concorre para a sua permanência e não tem do que se queixar [...] (AGUIAR JUNIOR, 1997, p. 41).

Assim, é possível que a reparação do dano se dê no âmbito administrativo, bastando que a Administração reconheça sua responsabilidade e as partes acordem quanto ao valor da indenização.

Não havendo acordo, a parte que se achar lesada deverá ajuizar ação de indenização em face do Estado, cabendo ao autor apenas demonstrar o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano (responsabilidade objetiva), bem como o valor deste, se for o caso. Por seu turno, para eximir-se do dever de indenizar, cabe

ao réu comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses excludentes de responsabilidade.

Por derradeiro, insta ressaltar que este autor, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, se posiciona contrário à possibilidade do Estado, durante o curso da ação indenizatória, denunciar a lide o agente causador do dano, haja vista que a regra insculpida no art. 70, III, do CPC se refere à figura do garante, não sendo o caso do servidor.

4.4.2 Excludentes de responsabilidade

Conforme já visto, em se tratando de responsabilidade objetiva, basta ao autor da ação demonstrar o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado. As excludentes de responsabilidade têm justamente o condão de romper o nexo causal, eximindo o réu da obrigação de indenizar.

No caso da responsabilidade estatal por atividade judiciária, apontam-se as seguintes excludentes: culpa da vítima (concorrente ou exclusiva); força maior; estado de necessidade; e culpa de terceiro.

A primeira se caracteriza conduta omissiva ou comissiva da própria vítima, que contribui para a ocorrência do resultado danoso. Se a participação da vítima for, por si só, suficiente para a ocorrência do fato, inexistirá por parte da Administração o dever de indenizar. O ônus da prova será do ente estatal.

Na lição de Yussef Said Cahali:

[...] E, tal como no direito comum, em sede de responsabilidade objetiva, a excludente de responsabilidade objetiva, a excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva da vítima representa exceção substancial a ser demonstrada pelo ente estatal demandado (art. 333, II, do CPC) (CAHALI, 1996, p. 62-63).

Todavia, havendo convergência de culpas entre a vítima e o agente estatal, terá o Estado o dever de indenizar, sendo que o valor a ser pago será reduzido.

É possível também que o fato danoso tenha se dado em virtude da conduta de terceiro, não importando se este é ou não identificável. Assim, a conduta de terceiro pode eximir o Estado do dever de indenizar, desde que seja determinante à produção do resultado imprevisível e o ente estatal não tenha se omitido em seus cuidados usuais.

A força maior também é passível de ocasionar o rompimento donexo causal. Nesse caso, o dano é causado ao administrado para se evitar danos maiores à coletividade. Trata-se da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, apenas justificado em hipóteses excepcionais como guerras e calamidades públicas.

A esse respeito, ensina o mestre José Cretella Júnior (2002, p. 103-104): “Épocas anômalas na vida dos povos justificam o emprego de medidas excepcionais e o exercício de poderes discricionários que recaem sobre o particular, restringindo-lhe as áreas dos direitos diante do interesse público”.

O estado de necessidade, por fim, é apontado como a hipótese mais autêntica de excludente de responsabilidade. Restringe-se o interesse particular em prol do interesse coletivo, servindo de exemplos a desapropriação e as demais formas de intervenção da Administração Pública na propriedade.

4.4.3 Direito de regresso

Consiste o direito de regresso na faculdade subjetiva pública conferida à Administração para exigir do funcionário faltoso o ressarcimento do valor pago pela Fazenda ao administrado por danos causados por aquele agente.

Apontam-se como princípios justificadores do direito de regresso: o da moralidade administrativa e o da recomposição do erário. No tocante aos pressupostos da ação regressiva, exige-se a efetiva condenação do Estado e a comprovação de culpa ou dolo do funcionário, eis que a responsabilidade deste é subjetiva.

Outro não é o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa; aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil (MEIRELLES, 2006, P. 659).

No que concerne a possibilidade da Administração promover de ofício o desconto nos vencimentos do agente faltoso, correspondente ao valor da indenização paga ao Administrado, tenho que tal prerrogativa seria inconstitucional.

Isso porque o desconto de ofício impossibilitaria ao agente de se defender, colidindo frontalmente com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme já mencionado, a aferição de culpa ou dolo do funcionário constitui pressuposto do direito de regresso, o que torna ilógico possibilitar à Administração promover o desconto de ofício.

Destarte, o direito de regresso atende aos princípios da moralidade administrativa e do ressarcimento ao erário, exigindo-se, para tanto, que a Fazenda Pública tenha sido efetivamente condenada a indenizar o administrado e que se comprove a culpa ou dolo do agente, sendo vedado à Administração promover o desconto de ofício nos vencimentos do mesmo.

CONCLUSÃO

O acesso ao Poder Judiciário é uma garantia constitucional. Mais que isso, os administrados têm direito a uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Quando isso não ocorrer, deverá o Estado ressarcir o lesado pelos danos experimentados em virtude da atividade judiciária inadequada.

Neste trabalho, estudamos a evolução da responsabilidade pública em virtude de seus serviços. Inicialmente, predominava nos Estados absolutistas a teoria da irresponsabilidade, fundada nos princípios de que de que “o rei não pode errar” (*the king can do no wrong*) e “aquilo que agrada ao príncipe tem força de Lei” (*quod principi placuithabet legis vigorem*).

Assim, era inconcebível a ideia de que o Estado, sendo o exercente da tutela do direito, pudesse vir a causar danos aos administrados, sob pena de colocá-lo em condições de igualdade em relação aos súditos, ofendendo o mencionado princípio da infalibilidade real.

Superada esta fase, advieram as teorias civilistas, baseadas na ideia de culpa. Também conhecidas como teoria da responsabilidade subjetiva, previam o direito à indenização apenas nos casos de culpa ou dolo.

Todavia, apenas os chamados atos de gestão, que são aqueles voltados para administração dos bens públicos e prestação de serviços pelo Estado, eram passíveis de gerar indenização. Os atos de império, por seu turno, permaneciam imunes à responsabilidade pública.

As teorias civilistas viriam a ser superadas pelas teorias publicistas, com origem no direito francês, as quais são adotadas como regra pelo nosso ordenamento jurídico atualmente.

O fundamento das teorias publicistas era, em um primeiro momento, a ideia de culpa ou falta do serviço e, posteriormente, a teoria do risco administrativo. De acordo com aquela, a ausência do serviço público, quando deveria funcionar, bem como a sua prestação defeituosa ou atrasada, ensejam a responsabilidade pública. Ainda assim, fazia-se necessária a comprovação de culpa do Estado.

Fruto da evolução jurisprudencial francesa, a teoria do risco administrativo consagrou a responsabilidade objetiva do Estado. Isso porque se passou a entender que este, em razão de sua posição jurídica, política e econômica ser superior à dos administrados, deve assumir os riscos decorrentes de suas atividades.

Vimos também que em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade do Estado por omissão é norteadada pela teoria do risco. No tocante aos atos legislativos, a regra é a irresponsabilidade. As autarquias e empresas privadas prestadoras de serviço público, por seu turno, respondem objetivamente por eventuais danos causados aos administrados.

Em relação aos atos judiciais, embora a doutrina majoritária defenda a responsabilidade objetiva, a jurisprudência somente a admite nas hipóteses de erro judiciário criminal ou prisão além do tempo fixado na sentença, conforme art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

Todavia, na própria Carta Magna, em seu art. 37, §6º, há a previsão de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso em face do responsável, se comprovado culpa ou dolo.

Assim, considerando o inegável caráter de serviço público da atividade judiciária, que, como tal, enseja o dever do Estado de indenizar aqueles que se encontrarem lesados pela deficiência, atraso ou ausência em sua prestação, entendo ser contraditório conferir responsabilidade pelos serviços públicos (gênero) e deixar de fazê-lo em relação à atividade judiciária (espécie).

Não obstante, os opositores da responsabilidade apresentam os seguintes fundamentos: a soberania do Poder Judiciário; a inexistência de lei específica; a independência funcional e a falibilidade contingencial dos magistrados; a incontestabilidade da coisa julgada.

Tais argumentos são inconsistentes, conforme foi visto. A uma porque a soberania pertence ao Estado; a duas porque a obrigação pública de indenizar os lesados pelos atos de seus agentes está delineada na Carta Magna; a três porque o direito de regresso só é exercido em caso de culpa ou dolo do magistrado, sendo certo que a lei confere certas prerrogativas que o possibilita julgar com lisura; a quatro porque a desconstituição de sentença viciada e a ação de ressarcimento são coisas distintas.

Ademais, também não há que se falar em soberania do Poder Judiciário para afastar a responsabilidade por atos judiciais, haja vista que soberano é o Estado. Ainda que

se admitisse tal tese, estar-se-ia diante de nova contradição, eis que os atos emanados do Poder Executivo são aptos a gerar indenização.

Com efeito, aplicando-se a regra insculpida no art. 37, §6º, da Carta Magna aos atos judiciais, é lícito à Fazenda Pública promover o direito de regresso em face do magistrado causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste.

Isso porque os juízes são, antes de tudo, funcionários públicos, eis que ocupam cargos criados por lei, cuja investidura foi precedida de concurso público, sendo percebedores de remuneração pelo Estado. Assim, conforme já mencionado, devem ressarcir eventual indenização paga pela Fazenda Pública em virtude de sua falha culposa ou dolo na prestação de serviço.

Ante todo o exposto, conclui-se que a regra contida no já mencionado art. 37, §6º, da Constituição Cidadã, deve ser aplicável não apenas no tocante ao erro judiciário penal, mas também em relação a todas as decisões proferidas pelos juízes de direito, incluindo despachos, decisões interlocutória e liminares.

Destarte, espera-se que a jurisprudência brasileira evolua para reconhecer a responsabilidade pública por toda atividade judicial defeituosa, a exemplo do que ocorre no direito francês, tendência seguida em países como Itália, Espanha e Alemanha.

Trata-se de medida de justiça em favor daqueles lesados por atividade judicial inadequada, sendo inadmissível que obstáculos formais as impeça. Conforme a célebre frase de Eduardo Couture: “Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas**. São Paulo: Ajuris, 1997.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 20 fev. 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, vol. 99, jan./mar. 1970.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v.1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DERGINT, Augusto. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIUZA, César. **Direito civil**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v.1**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade pública por atividade judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1940, v.1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

SÉ, João Sento. **Responsabilidade Civil do Estado por atos judiciais**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SILVA, Juary C. **Responsabilidade Civil do Estado por atos jurisdicionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: com comentários ao Código Civil de 2002. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v.4**: responsabilidade civil. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário); Leis 10. 444/2002; 10. 358/2001 e 10. 352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.